



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.133-B, DE 2023 (Do Sr. Daniel Soranz)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para inserir dispositivos para instituir o Sistema de Compra Instantânea (Cix); tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

Deferido o REQ 2.582/2024. Revejo o despacho aposto ao PL 2133/2023 para determinar que a CCJC manifeste-se também sobre o mérito da matéria.

**ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD).**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. DANIEL SORANZ)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para inserir dispositivos para instituir o Sistema de Compra Instantânea (Cix).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção IV – Do Sistema de Compra Instantânea (Cix)

Art. 75-A. O Sistema de Compra Instantânea (Cix) destina-se à aquisição, por meio de credenciamento em mercado fluido, de bens padronizados e previamente selecionados pela Administração Pública, que serão anunciados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma de regulamento do Poder Executivo federal, que disporá sobre:

- I - o credenciamento dos anunciantes;
- II - o cadastramento do bem em catálogo eletrônico de padronização;
- III - as regras para a formação do preço;
- IV- os prazos e métodos para entrega e recebimento dos bens;
- V- o prazo para pagamento, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados do recebimento;
- VI- penalidades pelo inadimplemento do contratado.

§ 1º Poderão aderir ao Cix:

- I - os consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;
- II - as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos abrangidas pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na forma de regulamento.

§ 2º Será permanente o credenciamento de novos interessados.



§ 3º A compra de bens em valor superior aos referenciais de mercado deverá ser justificada pelo agente de contratação responsável.

§ 4º Na hipótese contratação direta indevida por meio do Sistema de Compra Instantânea (Cix), ocorrida com dolo, fraude, erro grosseiro ou sobrepreço, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.” (NR)

“Art. 141.

.....

V - contratações diretas realizadas por meio do Sistema de Compra Instantânea (Cix).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei que visa contribuir com gestores de todas as esferas de governo, visto que os processos de compra nos moldes da legislação vigente nem sempre permite o atendimento das necessidades da população.

Para que um órgão ou entidade pública possa adquirir bens deve realizar processos seletivos, para a escolha do agente privado que será contratado para atender as pretensões contratuais. Esse processo é denominado Licitação (CF, art. 37, XXI):

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



A proporção de recursos públicos envolvidos nas licitações é enorme. No Brasil, as contratações públicas movimentam cerca de 12% do Produto Interno Bruto (PIB) por ano.¹ No entanto, o processo de seleção é prejudicado não apenas por fraude ou corrupção, mas também pela baixa eficiência dos modelos de seleção e contratação estabelecidos.

Os modelos licitatórios, em sua grande maioria, priorizam o estabelecimento de ritos com rígido controle - que impõem custos e prejudicam a eficiência do processo de contratação pública - em detrimento da eficiência econômica. Muitas vezes o custo administrativo gerado pelo cumprimento desses ritos consome mais recurso do que a própria contratação.

A Controladoria-Geral da União (CGU) divulgou um estudo sobre a eficiência dos pregões realizados pelo Governo Federal. O trabalho analisou 16.188 pregões realizados em 2016, mediu os custos administrativos decorrentes desses processos e comparou com a economia gerada pelo certame. Os resultados mostram que, no modelo de licitações atual, 85% dos órgãos federais são considerados deficitários, o que significa que mais de 30% dos pregões realizados por eles têm custo administrativo superior à redução no preço decorrente da disputa.² A média de duração desses pregões foi de 37 dias em sua fase interna (após publicado o edital), pressupondo-se ao menos igual período para a fase anterior à publicação.

Isso significa que mesmo ao licitar por meio do pregão - modalidade considerada por muitos instrumento de celeridade e eficácia nas contratações públicas - o administrador tem grande chance de gastar mais recursos do que o necessário e levará, em média, 74 dias para concluir a contratação.

Os trâmites burocráticos e a onerosidade do sistema não ampliam os custos apenas para o licitante, mas também para o fornecedor

¹ Ministério da Economia (

²CGU (<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/cgu-divulga-estudo-sobre-eficiencia-dos-pregoes-realizados-pelo-governo-federal/478707197>)



interessado, restringindo a competitividade e majorando o preço alcançado na licitação.

Além disso, mesmo com todas as barreiras impostas ao processo seletivo, ele não se torna inviolável. Pelo contrário, o grau de corrupção ainda existente no âmbito das contratações públicas evidencia a necessidade de modernização do sistema. Possivelmente um sistema de contratação informatizado e simplificado, com menos intermediários, poderia ser mais eficiente no combate à corrupção.

A nova Lei de Licitações pouco avançou no que se refere a modernização, trazendo modelos licitatórios repletos de ritos rígidos de controle e repetindo a lógica burocrática e formalista, sem incluir as inovações tecnológicas e sociais que poderiam evitá-los.

Reconhecemos que a licitação é um procedimento de grande importância para garantir a contratação da melhor proposta, assegurando a efetivação do interesse do público e dos direitos do coletivo. No entanto, para contratações mais simples e recorrentes - como a de itens padronizados - vislumbramos a possibilidade de alcançar os mesmos objetivos, com maior economia, transparência e celeridade.

A ideia é criar uma plataforma de contratação simplificada para produtos padronizados, que denominamos Sistema de Compras Instantâneas (Cix), para que produtos que correspondem a padrões estabelecidos (como medicamentos), o fornecedor possa fazer o credenciamento e a administração pública - em qualquer esfera - possa fazer a compra imediata. Assim, se ao invés de licitar por meio do pregão, o administrador utilizar o Cix, ele terá uma economia de recursos que seriam direcionados para o processo, redução no valor do produto e acesso a compra imediata.

A agilidade deste processo é indispensável e representa um avanço para diversos setores, mas principalmente para o setor da saúde, que não pode arcar com o ônus do desabastecimento de medicamentos gerado pela lentidão do processo licitatório. Além disso, esta agilidade e a possível concentração da compra desses produtos em uma única plataforma pode ampliar a competitividade, diminuir o custo do processo e o preço de compra.



Por fim, a informatização dos registros de preços pode gerar uma maior segurança, evitando fraudes e esquemas de corrupção.

Assim, a implementação de uma plataforma de contratação simplificada para produtos padronizados pode gerar várias vantagens como maior eficiência, redução de custos, economia de tempo, melhor comunicação entre governos com empresas e cidadãos, escolhas mais amplas de fornecedores, transparência, menos burocracia e, consequentemente, melhor oferta de serviços para a população.

Diante do exposto, consideramos que a presente proposta contribuirá de maneira extraordinária para a eficiência da gestão pública e por isso pedimos a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 75-A, 141	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200504-06;11107
LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199805-15;9637
LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199903-23;9790
LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31;13019



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 2133 , DE 2023

(Do Sr. DANIEL SORANZ)

Apresentação: 08/05/2024 16:08:14-353 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2133/2023
PRL n.1

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para inserir dispositivos para instituir o Sistema de Compra Instantânea (Cix).

Autor: Daniel Soranz

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Daniel Soranz, *Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para inserir dispositivos para instituir o Sistema de Compra Instantânea (Cix).*

Segundo a proposição, o Sistema de Compra Instantânea (Cix) destina-se à aquisição, por meio de credenciamento em mercado fluido, de bens padronizados e previamente selecionados pela Administração Pública, que serão anunciados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Em síntese, o Governo Federal anuncia a lista de bens que deseja adquirir no Portal Nacional de Contratações Públicas, os fornecedores se cadastram e registram os produtos e preços e os gestores efetuam as compras instantâneas por empenho, assegurando a concorrência e a competitividade. A aquisição de produtos tem por



* C D 2 4 0 9 4 3 6 6 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/05/2024 16:08:14 - 353 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2133/2023

PRL n.1

base um valor referencial, reduzindo a morosidade do pregão eletrônico e ampliando o poder de compra da Administração Pública.

Segundo a justificativa do autor, "... a ideia é criar uma plataforma de contratação simplificada para produtos padronizados, que denominamos Sistema de Compras Instantâneas (Cix), para que produtos que correspondem a padrões estabelecidos (como medicamentos), o fornecedor possa fazer o credenciamento e a administração pública - em qualquer esfera - possa fazer a compra imediata. Assim, se ao invés de licitar por meio do pregão, o administrador utilizar o Cix, ele terá uma economia de recursos que seriam direcionados para o processo, redução no valor do produto e acesso a compra imediata. A agilidade deste processo é indispensável e representa um avanço para diversos setores, mas principalmente para o setor da saúde, que não pode arcar com o ônus do desabastecimento de medicamentos gerado pela lentidão do processo licitatório. Além disso, esta agilidade e a possível concentração da compra desses produtos em uma única plataforma pode ampliar a competitividade, diminuir o custo do processo e o preço de compra...".

O Projeto, que está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuído para a apreciação prévia das Comissões Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 4 0 9 4 3 6 6 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/05/2024 16:08:14 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2133/2023

PRL n.1

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A proposta visa alterar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para inserir dispositivos para instituir o Sistema de Compra Instantânea (Cix)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/05/2024 16:08:14.353 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2133/2023

PRL n.1

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Por se tratar de medida que visa a implementar medidas para reduzir o valor de compra de produtos, em reação aos atualmente praticados, a proposição, na verdade, vai diminuir a despesa da Administração Pública, na medida que reduzirá o valor de gastos na sua aquisição.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2133, de 2023, frente à redução de despesas que acarretará para a Administração Pública.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição examinada. A criação de uma plataforma de contratação simplificada, que permite a compra imediata pela Administração Pública representa um avanço para diversos setores, mas principalmente para o setor da saúde, que não pode arcar com o ônus do desabastecimento de medicamentos gerado pela lentidão do processo licitatório. Além disso, esta agilidade e a possível concentração da compra desses



* C D 2 4 0 9 4 3 6 6 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

produtos em uma única plataforma ampliará a competitividade e diminuirá o custo do processo administrativo e o preço de aquisição.

Desta forma a proposição se mostra relevante e meritória.

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2133/2023 e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2133/2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

Apresentação: 08/05/2024 16:08:14.353 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2133/2023

PRL n.1



* C D 2 4 0 9 4 3 6 6 6 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.133/2023; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vermelho - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Hildo Rocha, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinholt Stephanies, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Zé Neto, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dr. Daniel Soranz, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hercílio Coelho Diniz, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Sergio Souza, Vinicius Carvalho, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 17/05/2024 16:09:58.327 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2133/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2133, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para inserir dispositivos para instituir o Sistema de Compra Instantânea (Cix).

Autor: Deputado Daniel Soranz

Relator: Deputada Laura Carneiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.133, de 2023, apresentado pelo Deputado Daniel Soranz, altera a Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, novo marco legal das contratações públicas para instituir o Sistema de Compra Instantânea (Cix), destinado à aquisição, por meio de credenciamento em mercado fluido, de bens padronizados e previamente selecionados pela Administração Pública, que serão anunciados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Conforme Despachos de 7/6/2023 e de 18/2/2025, o PL nº 2.133/2023 foi submetido ao regime de tramitação ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das seguintes comissões: **a)** de Finanças e Tributação, análise de mérito e exame de adequação orçamentária e financeira (art. 54, inciso II, do Regimento); e **b)** de Constituição e Justiça e de Cidadania, análise de mérito e exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, inciso I, do Regimento Interno).

O PL nº 2.133/2023 foi aprovado pela CFT em 15/5/2024, nos termos do Parecer proferido pelo Deputado Luiz Carlos Hauly¹. Em 20/5/2024, a CCJC recebeu o PL nº 2.133/2023 para sua apreciação, ocasião em que fui

¹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2419667&filename=Tramitacao-PL%202133/2023. Acesso em: 11/4/2025.



* C D 2 5 8 8 7 5 4 3 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

designada para relatá-lo, motivo pelo qual, após dialogar com as diversas partes interessadas, inclusive com representantes do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), e transcorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 Análise de Mérito

Desde a edição da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas brasileiras passam por significativas transformações, destacando-se a superação dos paradigmas analógico e presencial pelos paradigmas digital e eletrônico, o que contribui para ampliação da competitividade, seleção de propostas mais vantajosas, mitigação de fraudes, aumento da transparência e, principalmente, ampliação do controle social².

O PL nº 2.133/2023, no mérito, é consentâneo à nova realidade descrita, pois, conforme consta na justificação apresentada pelo Deputado Daniel Soranz, ele contempla aperfeiçoamentos na Lei nº 14.133/2021 para estabelecer “uma plataforma de contratação simplificada para produtos padronizados”, denominada de “Sistema de Compras Instantâneas (Cix) e disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que possibilitará:

(i) o credenciamento de todos os fornecedores interessados a vender produtos padronizados para a Administração Pública brasileira, ampliando a competição entre os potenciais interessados;

² Ver: FORTINI, Cristiana; AMORIM, Rafael Amorim. Novo Olhar para as Contratações Públicas: Precedentes e Perspectivas da Lei nº 14.133/2021. In: MATOS, Marilene Carneiro.; ALVES, Felipe Dalenogare; AMORIM, Rafael Amorim, Nova Lei de Licitações e Contratos: Brasília, Edições Câmara, 2023. p. 113-148.



* C D 2 5 8 8 7 5 4 3 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(ii) a aquisição instantânea de produtos padronizados por todos os órgãos e entidades da Administração Pública brasileira, o que contribuirá para a eficiência e economicidade das compras públicas.

Para tanto, o PL nº 2.133/2023 propõe a inclusão do art. 75-A na Lei nº 14.133/2021, estabelecendo, assim, um novo mecanismo de contratação direta, especificamente o Sistema de Compra Instantânea (CIX), **destinado à aquisição**, por meio de credenciamento em mercado fluido, **de bens padronizados e previamente selecionados pela Administração Pública**, que serão anunciados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Federal.

O diálogo empreendido com especialistas em contratações públicas e em diversas ocasiões com o próprio Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) mostrou, no entanto, a necessidade de aperfeiçoamentos ao PL nº 2.133/2023, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo anexo para:

(i) incluir as principais disposições do PL no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, que já trata do procedimento auxiliar “credenciamento”, passando também a contemplar sua utilização para o “comércio eletrônico”, que, no âmbito da administração pública brasileira, será operacionalizado pelo agora denominado “Sistema de Compras Expressas – Sicx”, a ser disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas;

(ii) promover aperfeiçoamentos formais em outros dispositivos da Lei nº 14.133/2021, para basicamente compatibilizá-los à implementação do Sicx.

Quando aprovado o PL nº 2.133/2023, na forma do Substitutivo anexo, o Poder Executivo Federal editará regulamento para disciplinar os detalhes operacionais de funcionamento do Sicx, disciplinando, por exemplo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

como fornecedores ofertarão seus preços para os bens e serviços padronizados constantes no Sicx e como os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública brasileira poderão contratar diretamente no Sicx os bens e serviços padronizados e recorrentes necessários para a consecução de suas atividades, sempre observando a preocupação com a ampliação da competição, aumento da eficiência e facilitação da seleção de propostas mais vantajosas.

II.2 Exame de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica legislativa

Conforme alínea “a” do inciso IV do art. 32, inciso I do art. 54 e alínea “c” do inciso II do art. 139 do Regimento Interno, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania tem competência para examinar aspectos relacionados à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições legislativas.

O PL nº 2.133/2023 e o Substitutivo anexo, ao serem cotejados com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), não apresentam qualquer vício de constitucionalidade formal ou material.

Em resumo, o PL nº 2.133/2023 e o Substitutivo anexo observam as normas constitucionais pelas seguintes razões: (i) a matéria tratada é de competência privativa da União (art. 22, inciso XXVII, da CF/88); (ii) admite a iniciativa parlamentar do Deputado Daniel Soranz (art. 61, *caput*, da CF/88), não estando sujeita à reserva de iniciativa; (iii) pode ser disciplinada por meio de lei ordinária; (iv) não constitui cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF/88); e (v) é compatível com as demais exigências constitucionais formais e materiais.

O PL nº 2.133/2023 e no Substitutivo anexo não violam à juridicidade, pois eles: (i) estão em conformidade com o ordenamento jurídico





CÂMARA DOS DEPUTADOS

em vigor; (ii) não atentam contra qualquer princípio geral do direito; e (iii) possuem os atributos exigidos de uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Quanto à técnica legislativa, nos termos do Substitutivo ora apresentado, o PL nº 2.133/2023 observa as regras constantes na Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998.

II.3 Conclusão do Voto

O voto, em conclusão, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **PL nº 2.133/2023 e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.133/2023, com Substitutivo.**

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2025-6362





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/05/2025 11:16:19.133 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 2133/2023

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2133, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para instituir o Sistema de Compras Expressas (Sicx).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79.

.....
IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas – Sicx.

§ 1º

.....
VII - na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, regulamento do Poder Executivo Federal disporá sobre:

a) as condições de admissão e permanência dos fornecedores, observado o disposto no art. 87 desta Lei;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) as regras para a inclusão de bens e serviços e para a formação e alteração dos preços;
- c) os prazos e métodos para entrega e recebimento dos bens e dos serviços;
- d) as regras de instrução processual e de uso da plataforma;
- e) as condições de pagamento, cujo prazo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados do recebimento do bem ou serviço;
- f) as sanções aplicáveis ao responsável por infrações, observado o disposto nos arts. 155 a 163 desta Lei.

§ 2º O Sistema de Compras Expressas – Sicx – poderá ser disponibilizado para os órgãos e entidades de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, para empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e para entidades privadas sem finalidade lucrativa.” (NR)

“Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes e contratados, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

“Art. 174.

.....
§ 3º.

.....
VII - o Sistema de Compras Expressas – Sicx.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º-A As funcionalidades a que se referem o § 3º deste artigo serão os sistemas adotados e oferecidos pelo Poder Executivo Federal.

....." (NR)

"Art. 175.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma de regulamento do Poder Executivo Federal.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2025-6362





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.133/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Pedro Lupion, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 11/06/2025 20:31:15.553 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2133/2023
DAD 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 2023**

Apresentação: 11/06/2025 20:31:15.553 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2.133/2023

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para instituir o Sistema de Compras Expressas (Sicx).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79.

.....
IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas – Sicx.

§ 1º.

.....
VII - na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, regulamento do Poder Executivo Federal disporá sobre:

- a) as condições de admissão e permanência dos fornecedores, observado o disposto no art. 87 desta Lei;
- b) as regras para a inclusão de bens e serviços e para a formação e alteração dos preços;



* C D 2 5 4 5 6 7 5 4 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

- c) os prazos e métodos para entrega e recebimento dos bens e dos serviços;
- d) as regras de instrução processual e de uso da plataforma;
- e) as condições de pagamento, cujo prazo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados do recebimento do bem ou serviço;
- f) as sanções aplicáveis ao responsável por infrações, observado o disposto nos arts. 155 a 163 desta Lei.

§ 2º O Sistema de Compras Expressas – Sicx – poderá ser disponibilizado para os órgãos e entidades de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, para empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e para entidades privadas sem finalidade lucrativa.” (NR)

“Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes e contratados, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

.....”(NR)

“Art. 174.

.....
§ 3º.

VII - o Sistema de Compras Expressas – Sicx.

Apresentação: 11/06/2025 20:31:15.553 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2133/2023

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 11/06/2025 20:31:15.553 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2133/2023

SBT-A n.1

§ 3º-A As funcionalidades a que se referem o § 3º deste artigo serão os sistemas adotados e oferecidos pelo Poder Executivo Federal.

....."(NR)

"Art. 175.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma de regulamento do Poder Executivo Federal.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 4 5 6 6 7 5 4 8 5 0 0 *